



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO N.º 16008/2018 – e**

**PARECER N.º 676/2020 – G3P**

**EMENTA: Tomada de contas especial – TCE. SEDEST. Contrato 29/2008 firmado com a empresa “O Universitário Rest. Indus. Com. e Agrop. Ltda.”. Inexistência de prejuízo. Arquivamento.**

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da determinação da Decisão nº 5659/2017-TCDF (e-DOC nº 4BD1265C-c, Peça 01), no intuito de apurar suposto prejuízo causado ao Erário do DF, em decorrência das constatações registradas no subitem 2.5 do Relatório de Auditoria nº 24/2013 (faturamento de lanches com preços não previstos no contratos e edital do PE 63/2008), relativo ao Contrato 29/2008, firmado entre a então SEDEST e a empresa “O Universitário Restaurante Industria Comércio e Agropecuária Ltda. (nome fantasia "NUTRIZ")

2. Ao examinar os Processos de pagamentos 380.000.405/2011 (Contrato nº 29/2008) e 380.000.404/2011 (Contrato nº 31/2008), referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2008 (que tratou de contratação de empresa especializada em serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições, mediante a utilização de equipamentos, utensílios, pessoal e demais estruturas de propriedade da licitante, para atender a SEDEST), a equipe de auditoria da CGDF detectou diferença do valor faturado (R\$ 3,58) do “lanche matutino” e “lanche vespertino” em relação ao valor (R\$ 2,84) previsto em contrato e no Anexo 1.1 – Planilha de Custo do Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2008.

3. Pelo Relatório de Conclusão de TCE 10/2018/ATCE/GAB/SEDESTMIDH (Peça 38), a Comissão Tomadora concluiu pela ausência de prejuízo ao erário aos cofres do DF.

4. Adiante, a CGDF, pela Nota Técnica nº 41/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça 38), recomendou por baixar em diligência a TCE, visando à complementação das apurações.

5. Diante disso, pelo Relatório Complementar de Conclusão de TCE nº 01/2020 – CETCE/GAB/SEDES, a Comissão Tomadora concluiu, novamente, pela ausência de prejuízo ao erário.

6. Na sequência, pelo Certificado de Auditoria – TCE 12/2020 – COPTG/SUBCI/CGDF, o Controle Interno certificou a regularidade das contas.

7. A Unidade Técnica, por intermédio da Informação 191/2020 SECONT/1ªDICONTE (peça 40), concordou com o entendimento apresentado pela Comissão de TCE, entendendo que a Corte pode considerar regularmente encerrada a presente TCE, com amparo no art. 13, III, da Resolução nº 102/98, por ausência de prejuízo.

8. Foi o breve relato. Passo a opinar,

9. Observa-se que a contratação da empresa especializada em serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições previa o fornecimento, dentre



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

outros, dos seguintes itens: lanche matutino e lanche vespertino (ao preço de R\$ 2,84) e refeições rápidas (ao preço de R\$ 3,58).

10. O Controle Interno, ao realizar a auditoria que serviria de base para julgamento das contas anuais do FASP (Fundo de Assistência Social do DF), comparou os valores licitados com os constantes nas notas fiscais que traziam a descrição “lanche matutino” e “lanche vespertino” para as refeições rápidas (R\$ 3,58) e a descrição “lanc. Mat” e “lanc. Vesp” para os lanches normais (R\$ 2,84). Por esse motivo, indicou a existência de possível prejuízo, o que motivou a instauração da presente TCE, consoante Decisão 5659/2017.

11. A Comissão Tomadora, ao examinar o fato aventado pela equipe de auditoria, efetuou levantamento dos valores cobrados a título de refeição rápida e lanches e, após analisar os processos financeiros, averiguou que em **“todas as notas fiscais em que foi cobrado o valor de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) corresponderam ao fornecimento de lanches para essas unidades”** (CRAS, COSE e CREAS).

12. Assim, concluiu:

Ao analisarmos a Nomenclatura/Descrição do Produto descrita nas notas fiscais NF-e (33911799) – (Nota Fiscal Eletrônica), para o valor de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) tem-se “LANCHE MATUTINO”CÓD/PROD.02000005 e “LANCHE VESPERTINO”CÓD/PROD.02000007, que correspondem a Refeição rápida/Lanche; e para o valor de R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos) tem-se “LANC. MAT.” CÓD/PROD. 02000004 e “LANC. VESP.” CÓD/PROD. 02000006, que correspondem aos lanches matutinos e lanches vespertinos. Portanto, fica demonstrado que a descrição dos produtos/serviços nas notas fiscais eletrônicas não estavam descritas conforme Edital de Licitação Pregão Eletrônico n° 063/2008 - CECOM/SUPRA/SEPLAG, parte integrante do Contrato nº 29/2008, logo, **um erro formal na descrição dos produtos ofertados nas notas fiscais com relação ao Edital do Pregão e Termo de Referência, não sendo motivo de prejuízo ao erário, em razão de que foram entregues efetivamente os lanches do cardápio do PROJÓVEM, que era no valor unitário de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos), sendo esse o valor efetivamente cobrado.** Isto foi comprovado em todos os depoimentos das executoras acima arroladas, que atestaram a prestação dos serviços no exercício de 2011.

13. Quanto a este aspecto, portanto, afasta-se a ocorrência de prejuízo.

14. A Comissão Tomadora também encontrou divergências entre as quantidades de bebidas dos lanches: fornecimento a menor de suco para CRAS, COSE e CREAS de 50 ml e de 100 ml para o jantar e almoço das UACs.

15. Apurou, não obstante, que houve dificuldade da contratada em localizar bebidas com embalagem tetra pack com o volume previsto em edital e que, por isso, a empresa contratada, sem majoração nos custos, entregou quantidades superiores ao licitado (entrega de unidades de suco 200 ml, ao invés de 150 ml; acréscimo de 30 a 40 gramas de presunto e queijo, ou salgado de 80 gramas), conforme o excerto abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

Contudo, de acordo as declarações da Executora (14201938), tanto para as UAC s como para os CREAS eram entregues 200 ml de bebida, ao invés de 150 ml, incluído inclusive suco como opção, quando ofertado o pão, era acrescido de 30g a 40g de presunto e queijo ou salgado de 80g, e ainda para os CREAS, 120 g de fruta. Não foi incluído fruta no lanche das UAC s porque este componente já existia no cardápio pactuado do café da manhã, almoço e jantar.

A composição dos lanches dos CREAS era compatível com a descrição do denominado "lanche" previsto no item 4.1.3 especificado para o Projovem, justificando assim, o motivo pelo qual as notas fiscais do CREAS terem sido emitidas ao custo do pactuado para o Projovem. Já referente às UAC s, muito embora acrescido de 50 ml de bebida a mais, bem como de 30 a 40 gramas de presunto e queijo ou salgado de 80 g, esta Comissão identificou que os preços nas notas fiscais foram mantidos ao custo realmente pactuado durante todo o contrato (R\$2,84 inicial), como prova, compilamos as notas fiscais do ano de 2012 (14494712)

16. Assim, considerando restar demonstrado que, em razão da diferença da entrega do suco, a contratada forneceu itens não previstos em contrato de modo a compensar a carga nutricional das refeições, acompanha o Ministério Público as conclusões alcançadas pela Comissão de TCE, pelo Controle Interno e pela Unidade Técnica, no sentido de que da análise processual não se vislumbra prejuízo.

17. Dessa forma, diante dos indícios de que inexistiu prejuízo ao erário distrital, o Ministério Público acompanha as proposições da Unidade Técnica (peça 40).

Brasília, 17 de agosto de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**